



DECISÃO ADMINISTRATIVA

-

REF: Pregão Eletrônico 91/2018

OBJETO: Contratação de Serviços de Vigilância Armada e Vigia

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23.109.006657/2018-13

Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11 do Decreto 5.450/2005, a Pregoeira ao final identificado recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica demandante, as razões de recurso da empresa recorrente e as alegações da recorrida, declarada vencedora do **item 2** do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre recurso administrativo.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO LTDA (Recorrente), inscrita no CNPJ sob o número 08.491.163/0001-26, contra o ato da Pregoeira que habilitou a proposta da empresa MEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o número 19.629.865/0001-40, no âmbito do Pregão Eletrônico, nº 091/2018.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios www.ufop.br e www.comprasgovernamentais.gov.br

I – DOS FATOS

Às 09:00 horas do dia 12 de fevereiro de 2019, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 243/2018 de 02/05/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23.109.006657/2018-13, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00091/2018. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de Serviços de Vigilância Armada e Vigia. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após análise e parecer favorável da área demandante, a empresa MEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o número 19.629.865/0001-40, foi habilitada no dia 01/03/2019.

Em momento oportuno, a empresa Recorrente registrou, no sistema Comprasnet, intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foram acatadas as intenções de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, de acordo com o constante no item 12 do edital, e na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

II – DO RECURSO



II.A – Do Recurso da Empresa RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO LTDA

Em sua peça recursal, a RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO LTDA consigna em síntese que:

“[...] a empresa MEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA apresentou Planilha de Composição de Custos com dedução de impostos (PIS E COFINS) totalizando 4,43 % na tentativa de utilização dos possíveis créditos sem comprovação da origem, sem obedecer aos parâmetros normativos mínimos exigidos. Por fim argumenta que a proposta da Recorrida é inexecutável.

Ainda em sua peça a recorrente solicita ao final: “[...] requer que seja conhecido e provido o recurso administrativo, desclassificando, por consequência, a proposta da Recorrida”.

III – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

III. A – Das Contrarrazões de Recurso da empresa RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO LTDA

A empresa Recorrida, MEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, nos seguintes termos, em síntese:

Diz a Recorrida no recurso “[...] as alíquotas de PIS e COFINS, incontroverso que a Recorrida pratica o regime da não cumulatividade pelo que, o aproveitamento de créditos é feito com base na globalidade dos recolhimentos e não a cada contrato como pretende entender a Recorrente já que a Escrituração Fiscal da empresa é única e não há distinção por tomadores já que as retenções, compensações, créditos e débitos são apurados com base nas declarações próprias e no próprio resultado da empresa em sua globalidade, pelo que não há aproveitamento de créditos de “outros contratos” como pretendeu mencionar a Recorrente, mas sim a apuração contábil com base nos SPEDs da empresa tudo homologado pela Receita Federal do Brasil, assim não existe qualquer dúvida quanto a validade de tal compensação.

Argumenta que a compensação tributária empreendida é escriturada e homologada pela Receita Federal do Brasil sendo certo que a recorrente é responsável por arcar com todos os custos, tributos e insumos decorrentes da contratação, não se tratando e uma “aventura” como quis alegar a recorrente, mas sim de uma contabilidade consolidada, declarada e homologada perante a Receita Federal do Brasil, logo, caem por terras as alegações da recorrente totalmente infundadas.

Menciona que a Recorrida possui os competentes SPEDs - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL os quais corroboram suas alegações e são documentos emitidos pela Receita Federal do Brasil.

No tocante a exequibilidade da proposta, a Recorrida cita a lei 8.666/93, art. 3º que dispõe:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Argumenta que [...] a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração e a observância ao Princípio Constitucional da Eficiência, justificam o acatamento da proposta da Recorrida nos seus exatos termos, não sendo a mesma inexequível mediante as justificativas apresentada, não sendo demais, no que tange à inexequibilidade da proposta no pregão e que se encaixa como uma luva no caso em tela, assim se expressa Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

A Recorrida requer, portanto, em sua contrarrazão, que seja julgado improcedente o recurso da Recorrente, empresa RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.

IV – DA ANÁLISE

Primeiramente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

Após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, bem como dos embasamentos apresentados nas contrarrazões interposta pela empresa REDENTOR MEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, passamos a análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A luz dos princípios constitucionais é necessário que o agente público observe as garantias e os direitos dos licitantes, balizando sua conduta e direcionando-se a uma análise mais abrangente do contexto.

Quanto à alegação da empresa RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO LTDA sobre as alíquotas, a referida empresa alega que a Recorrida não apresentou em sua planilha de custos a alíquota de 1,65% para PIS e alíquota de 7,6% para COFINS.

Nesse sentido, vale mencionar o Informativo de Licitações e Contratos nº 232/2015 que nos traz:

“A Administração deve observar, em suas contratações, a prática de preços de mercado, de acordo com o princípio da economicidade, não cabendo questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas, tampouco remunerá-las ou apontar sobrepreço de acordo com esses custos. A efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais”. (Grifos nossos).

Cabe destacar ainda o Acórdão 332/2015 do Tribunal de Contas da União:

(...) depois de fixado o preço de mercado pela administração, considerando-se, no caso, a carga tributária usual de mercado, e, de acordo com esse critério, fixado o valor do item contratado, não cabe à administração perquirir os custos efetivamente incorridos pelas contratadas de forma a remunerá-la de acordo com esses custos. Isso porque, além de se desvirtuar o regime de execução contratual, como antes exposto, haverá um desestímulo para que a empresa busque maior eficiência tributária quando da execução contratual. Acórdão 332/2015 - Plenário, TC 00.847/2008-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.3.2015. (Grifos nossos).

Nesse sentido vale trazer a lume o excerto extraído de acórdão da Corte de Contas, senão vejamos:

(...) Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**



UFOP

artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecução dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª Câmara) (grifos nossos).

Diante de todo o exposto, estando à proposta de preços, bem como a planilha de custos e formação de preços e os documentos de habilitação da empresa declarada vencedora em estrita conformidade com o edital e seus anexos, não resta outra conduta ao pregoeiro senão manter seu aceite e a respectiva habilitação da empresa. Vê-se, portanto, que a pretensão formulada pela recorrente está em total descompasso com a legislação em vigor e assente jurisprudência.

V – DA DECISÃO

Em razão dos fatos registrados no Recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO LTDA é tempestivo e está nos moldes legais para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 091/2018 e na legislação que rege a matéria, MANTENDO a decisão de habilitação e classificação da licitante empresa MEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o número 19.629.865/0001-40, declarando-a vencedora do certame.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenadoria de Suprimentos, instalada no Centro de Convergência do Campus Universitário Morro do Cruzeiro, Ouro Preto/MG, nos dias úteis, no horário de 8h às 12h e de 13h às 17h. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.ufop.br no link Licitações e www.comprasnet.gov.br.

Por fim, encaminha-se a presente Decisão de Recurso para julgamento da Autoridade Competente.

Em 21 de março de 2019.

Rosimar Aparecida da Fonseca
Pregoeira Oficial

Com base no Recurso apresentado pela empresa RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO LTDA, na Contrarrazão da empresa MEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e na Análise da Pregoeira, mantenho a decisão deste em declarar improcedentes as razões dos recursos apresentados.

Eduardo Curtiss dos Santos

Ordenador de Despesas – Portaria UFOP 740 de 11/10/2013